



Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande-MS
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

Autos nº: 0827892-27.2026.8.12.0001

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: Sindicato dos Policiais Cíveis de Mato Grosso do Sul

Ré: Cassems - Caixa de Assistência dos Servidores do Estado do Mato Grosso do Sul

Vistos, etc...

Sindicato dos Policiais Cíveis de Mato Grosso do Sul, qualificado, ingressou com a presente **Ação Declaratória de Suspensão de Ato Associativo com pedido de tutela de urgência**, em face de **Cassems - Caixa de Assistência dos Servidores do Estado do Mato Grosso do Sul**, também qualificada, alegando, em suma, que atua em substituição processual, nos termos do art. 8º, inciso III, da Constituição da República/1988, de seus filiados beneficiários titulares do plano de saúde oferecido pela CASSEMS, que sofrem iminente risco de lesão a direito em decorrência da decisão do Conselho de Administração da CASSEMS, comunicada em 14 de maio de 2026, que aumenta a contribuição fixa de cônjuges/convivente de R\$35,00 para R\$450,00, sem aprovação em Assembleia Geral; que foi solicitada cópia da ata do Conselho Administrativo da CASSEMS que deliberou pelo reajuste da contribuição fixa dos cônjuges, porém até o momento de protocolização desta ação não foi atendida; que a alteração no valor da novel contribuição fixa por beneficiário de forma distinta para os cônjuges de R\$35,00 (trinta e cinco reais) para os exorbitantes R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) é assunto de relevante interesse social e deveria ter sido submetido à assembleia geral, seja porque cria uma distinção entre beneficiários quanto à “contribuição por beneficiário” não prevista no estatuto ou na reforma do estatuto que instituiu a contribuição, seja porque traz sérias consequências financeiras no orçamento familiar dos associados, em especial em momento de graves dificuldades econômicas que os servidores públicos estaduais em geral atravessam; que em que pese na referida estatutária de 27 de julho de 2023 da CASSEMS ter sido incluída a alínea “t” entre às competências do Conselho Administrativo previstas no Artigo 32, para deliberar sobre “t) *reajuste das contribuições fixas por usuário, por faixa etária e teto de contribuição*”, esta





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande-MS
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

previsão não pode ser utilizada para impor reajuste geral ao mero talante da administração, sem regulares prestações de contas e discussões acerca de eventuais outras opções face à distorção apresentada; que houve violação aos princípios da proporcionalidade, transparência e boa-fé; Requer o deferimento do pedido de tutela de urgência para que seja determinado à parte Ré que suspenda/se abstenha imediatamente de implementar a decisão relativa ao reajuste da contribuição fixa por beneficiário cônjuge/convivente no valor de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), permanecendo o valor de R\$35,00 (trinta e cinco reais), até apreciação definitiva pelo Juízo; Formulou pedidos finais. Atribuiu valor à causa e juntou documentos às fls. 17/66.

Os autos foram recebidos neste Juízo pela decisão de fls. 78/79, como consequência de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos, que declinou a competência.

Decisão de fls. 78/79 reconheceu a conexão da presente ação com os autos nº. 0802143-84.2026.8.12.0008 e nº. 0802095-28.2026.8.12.0008, que também tramitam perante este Juízo e determinou o apensamento das referidas ações e a intimação da Ré para manifestar-se sobre a liminar pretendida, bem como sobre eventual litispendência entre as ações, com posterior vista dos autos ao Ministério Público Estadual.

Em fls. 85/90 foi juntada petição do terceiro interessado ABECAMS – Associação dos Beneficiários da CASSEMS do Estado de Mato Grosso do Sul, requerendo sua admissão no feito como assistente litisconsorcial da parte Autora.

A Ré CASSEMS manifestou-se às fls. 127/164, oportunidade em que argumentou que a aferição da regularidade no aumento da contribuição fixa dos dependentes cônjuges depende da análise da questão sobre dois pontos: I) se o aumento contrariou algum dispositivo do Estatuto Social da CASSEMS; e II) se o aumento foi desarrazoado ou desproporcional; que para iniciar a análise da regularidade formal da medida questionada, primeiro se faz necessário destacar que a Resolução Normativa nº 137/2006 da ANS



Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande-MS
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

reconhece a autonomia das entidades de autogestão para definição de seus critérios internos de custeio, observadas as peculiaridades do regime mutualista e associativo; que o modelo contributivo adotado pela CASSEMS encontra respaldo direto nessa autorização normativa, estando expressamente previsto no Estatuto Social; que em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 27/07/2023, a modalidade contributiva foi aprovada pelos associados, que deliberaram pela alteração do Estatuto Social da CASSEMS, autorizando expressamente a adoção de contribuições mistas cumulativas, compostas por percentual incidente sobre a renda e valores fixos por usuário; que na mesma oportunidade, foi inserida a alínea “t” no artigo 32 do Estatuto Social, conferindo competência ao Conselho de Administração para deliberar sobre reajuste das contribuições fixas: que não há dúvidas de que o Estatuto Social da Ré, após as alterações feitas na Assembleia Geral Extraordinária de 27/07/2023, passou a conter previsão expressa de que as contribuições fixas por usuário poderiam ser alteradas por ato de seu Conselho de Administração; que tal órgão consultivo possui representantes eleitos pelos próprios servidores públicos associados, o que significa que os beneficiários da Ré participam, ainda que indiretamente, das votações do aludido órgão; que como se pode ver na ata da reunião do Conselho, ocorrida em 12/05/2026, o Conselho de Administração da CASSEMS aprovou o reajuste; que como o órgão competente para decidir sobre o reajuste de contribuições fixas é o Conselho de Administração, não há nenhum dispositivo que determine que a medida passe pela análise de uma Assembleia Geral; que de acordo com os ditames do Estatuto Social, o reajuste em questão obedeceu às regras para sua implementação; que além disso, nada obstante a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) divulgar índices máximos de reajuste de planos de saúde suplementar, não se pode ignorar que estas limitações se aplicam especificamente aos planos individuais e familiares comercializados pelas operadoras que não adotam o regime de autogestão; que, historicamente, o custeio dos dependentes cônjuges sempre ocorreu de forma extremamente reduzida quando comparado ao efetivo custo assistencial suportado pela operadora; que durante longo período os dependentes cônjuges usufruíram integralmente da assistência médico-hospitalar sem qualquer contribuição específica adicional, ou seja, quase de forma “gratuita”, pois o titular pagava apenas a contribuição mensal para si mesmo; que mesmo depois da implementação dessas duas cobranças (valor fixo + percentual da remuneração), os valores arrecadados para custear



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande-MS
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

a assistência ao cônjuge permaneceram significativamente inferiores ao custo real dos serviços prestados; que quando se considera o aumento dos custos dos insumos e serviços médico-hospitalares no período pós-pandemia e o aumento exponencial da sinistralidade, especialmente no tocante aos tratamentos de autismo (circunstâncias expostas no tópico anterior), chega-se à conclusão de que um cenário que já era deficitário, pela insuficiência da contribuição dos dependentes cônjuges, acabou sendo ainda mais agravado; que diante deste quadro deficitário, a CASSEMS passou a realizar estudos internos, com o objetivo de esclarecer os pontos que mais estavam causando déficit, sendo que um destes estudos internos apontou que um dos maiores focos advinha, justamente, da baixa contribuição mensal relativa aos cônjuges; que nestes estudos prévios, constatou-se que o grupo de dependentes cônjuges gerava arrecadação aproximada de R\$60 milhões anuais, enquanto as despesas assistenciais superavam R\$250 milhões, produzindo déficit estimado em R\$190 milhões e sinistralidade superior a 400%; que a manutenção da contribuição mensal fixa para custeio dos cônjuges no patamar de R\$35,00 era extremamente prejudicial à Ré; que existem dois pareceres atuariais, emitidos por empresas extremamente bem conceituadas no Estado de Mato Grosso do Sul, que indicam que a CASSEMS opera em déficit com a manutenção da contribuição fixa dos dependentes cônjuges no patamar de R\$35,00; que em face de todas estas considerações, fica cristalino que o reajuste da contribuição fixa não decorreu de escolha discricionária, nem com finalidade arrecadatória desvinculada da assistência, mas sim de medida técnica voltada à preservação do equilíbrio econômico-financeiro da operadora e da continuidade dos serviços prestados aos beneficiários; que além disso, não se pode ignorar que uma análise comparativa evidencia que planos comercializados por operadoras regionais, com atuação semelhante, apresentam mensalidades em valor muito superior àquele que ficou estabelecido aos cônjuges dos beneficiários após o reajuste; que todas estas considerações evidenciam que o reajuste foi amparado em estudos internos e pareceres atuariais, além de estar em valor muito abaixo do praticado pelo mercado, não havendo que se falar em violação da razoabilidade e da proporcionalidade; que diante do exposto, pugna-se, preliminarmente, pelo reconhecimento da conexão entre os autos 0802143-84.2026.8.12.0008, 0827892-27.2026.8.12.0001 e 0802095-28.2026.8.12.0008, com a reunião dos feitos para tramitação e decisão conjunta. Juntou documentos (fls. 165/346). Pugnou pela improcedência do pedido de tutela de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande-MS
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

urgência, tendo em vista que não restou comprovada a probabilidade do direito arguido, já que os documentos anexados evidenciaram a total regularidade do reajuste da contribuição fixa dos dependentes cônjuges. Juntou documentos.

Manifestação do Ministério Público Estadual juntada às fls. 352/363 opinando pelo deferimento parcial da tutela de urgência.

Em fls. 364/368 a Ré declarou possuir interesse na juntada de outros documentos, com o fim de comprovar a análise de todas as condições econômicas e negociais da situação da empresa, contudo, requereu que o feito passe a tramitar em segredo de justiça sob o argumento de que os documentos que pretende juntar possuem dados sensíveis.

Foram juntados documentos pela Ré como peças sigilosas.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência tem por objetivo conceder, com antecedência, o próprio provimento jurisdicional pleiteado, ou seja, o pedido ou seus efeitos; por essa razão, exige-se o preenchimento de determinados requisitos anotados no artigo 300 do CPC, quais sejam: probabilidade do direito alegado, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em se evidenciando tais requisitos, a medida antecipatória deve ser concedida.

No caso dos autos, entendo que a tutela de urgência postulada não merece acolhimento.

A parte Autora ampara seu pedido liminar em dois pontos principais, quais sejam, o fato de que a decisão tomada pela Ré não ocorreu em Assembleia Geral e o



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande-MS
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

fato de que o valor estipulado para contribuição do cônjuge teve aumento expressivo, saltando de R\$35,00 (trinta e cinco reais) para R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), representando aumento de 1.185%, em violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A decisão que culminou no aumento da contribuição do cônjuge do beneficiário da CASSEMS foi tomada pelo Conselho de Administração, o que encontra amparo no art. 32, "t" do Estatuto Social da Ré, que assim prevê:



§ 3º Lavrar-se-á ata correspondente a cada reunião, contendo um resumo da reunião do Conselho, sendo a leitura e as devidas correções ou adendos realizados na reunião ordinária posterior;

Art. 32. Sem prejuízo das demais atribuições que lhe são conferidas neste Estatuto, compete ao Conselho de Administração deliberar sobre:

t) reajuste das contribuições fixas por usuário, por faixa etária e teto de contribuição.

Logo, ausente a probabilidade do direito, no que tange à alegação da Autora de que a decisão deveria necessariamente ser tomada por meio de Assembleia Geral, na medida em que o Estatuto da Ré ampara a decisão tomada pelo Conselho de Administração.

No que tange à alegação da Autora de que a decisão que culminou no aumento da contribuição do cônjuge do beneficiário do plano de saúde Réu violou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com expressivo aumento de 1.185% no valor da contribuição, entendo que não restou demonstrado.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande-MS
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

Isto porque a decisão tomada pelo Conselho de Administração teve por amparo pareceres técnicos atuariais que atestaram a necessidade de adoção de medidas para o reequilíbrio econômico-financeiro do plano de saúde Réu, conforme se observa às fls. 205/212 e 213/241.

Cito, por relevante, a conclusão de referidos pareceres técnicos:

RESULT Consultoria Empresarial / Atuarial (fls. 211/212):

7. CONCLUSÃO

Com base nas análises apresentadas, conclui-se que:

- a) a CASSEMS apresenta desafios econômico-financeiros que justificam a adoção de medidas de reequilíbrio;
- b) os dependentes cônjuges apresentam custo assistencial mensurável e relevante para a Operadora;
- c) a contribuição implementada está fundamentada em critérios técnicos e atuariais compatíveis com o custo efetivo desse grupo;



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande-MS
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

d) o valor praticado permanece aderente às condições observadas no mercado de saúde suplementar;

e) a medida integra um conjunto mais amplo de ações destinadas ao cumprimento das metas estabelecidas no TAOEF e à preservação da sustentabilidade institucional da CASSEMS.

Dessa forma, sob a ótica atuarial e econômico-financeira, entende-se que a adequação da contribuição dos dependentes cônjuges encontra respaldo técnico, regulatório e financeiro, constituindo instrumento legítimo para fortalecimento da sustentabilidade da Operadora e manutenção da assistência prestada aos seus beneficiários.

É importante reforçar que a receita oriunda da alíquota salarial não acompanha a evolução dos custos assistenciais, sobretudo em uma carteira com perfil etário mais velho, alta proporção feminina, dependentes com casos de alto custo e sinistralidade elevada já nas primeiras faixas etárias. Ou seja, a contribuição fixa, que hoje atua como componente estabilizador, rompe o pouco equilíbrio ainda existente.

Por sua vez, parecer técnico elaborado por Vinícius Coutinho

Consultoria e Perícias S/S LTDA assim concluiu (fls. 238/239):



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande-MS
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos
9. CONCLUSÃO

- 01- O presente parecer é desenvolvido com fundamento exclusivo nos documentos fornecidos e nos princípios técnico-atuariais de geral aceitação no setor de saúde suplementar, sem qualquer apreciação de natureza política, sindical, jurisdicional ou pessoal.

- 02- Sob o exclusivo ponto de vista técnico – atuarial, econômico-financeiro e de governança setorial – a recomposição da parcela fixa de contribuição do primeiro titular/dependente do plano de saúde administrado pela CASSEMS configura medida necessária, proporcional e tecnicamente justificada para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro da operadora, da qualidade da assistência prestada aos 206.310 beneficiários e da continuidade dos serviços essenciais ao núcleo de servidores públicos atendidos pela entidade.

- 03- A medida deve ser compreendida não como um reajuste no sentido regulatório-tarifário próprio dos planos individuais e familiares, mas como recomposição tarifária focalizada sobre grupo contributivo estruturalmente deficitário, em consonância com os princípios do mutualismo, da suficiência tarifária e da responsabilidade administrativa exigidos das operadoras de saúde suplementar. A medida não alcança os titulares (servidores públicos) nem os demais dependentes, incidindo exclusivamente sobre o grupo que apresenta a maior distorção entre contribuição e custo real.

- 04- Os dados setoriais da Pesquisa Nacional UNIDAS (2024) corroboram a análise técnica aqui desenvolvida, confirmando que a pressão de custos sobre o segmento de autogestão é fenômeno estrutural do setor – e não particularidade isolada da operadora – e que o patamar de sinistralidade, déficit e custo per capita do grupo cônjuges da CASSEMS é compatível com as tendências observadas no conjunto das autogestões brasileiras



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande-MS
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

- 05- Eventuais questionamentos sobre a medida – relacionados à metodologia de cálculo do percentual de recomposição, ao rito deliberativo adotado, à suficiência da transparência ou ao impacto distributivo entre faixas de renda – não infirmam, sob a ótica técnica desenvolvida neste parecer, a conclusão central quanto à necessidade, proporcionalidade e fundamentação atuarial da recomposição em termos absolutos (valor em reais vs. custo assistencial real e vs. mercado). Tais questionamentos, conforme examinado nos itens deste parecer, dizem respeito a aspectos de rito, comunicação e desenho distributivo do encargo – passíveis de aprimoramento institucional –, e não à existência ou à magnitude do desequilíbrio atuarial que fundamenta a medida, este último amplamente demonstrado e tecnicamente incontroverso à luz do conjunto documental analisado.

Portanto, à luz da conclusão de 02 (dois) pareceres técnicos atuariais convergentes no sentido de que a recomposição tarifária é necessária e visa, sobretudo, manter o funcionamento e a viabilidade de atendimento aos beneficiários usuários do plano de saúde, o indeferimento da tutela de urgência postulada constitui medida que se impõe.

Quanto ao valor a que chegou o Conselho de Administração para fins de elevação da contribuição do cônjuge, a importância de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) se mostra proporcional e condizente com a realidade do custeio do plano de saúde, como demonstrado no parecer técnico de fls. 205/212, em que restou consignado o seguinte (fls. 210):



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande-MS
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

A necessidade mensal de receita por beneficiário cônjuge foi apurada conforme a metodologia: Necessidade de Receita = Despesa Assistencial + Despesa Administrativa + Despesa Operacional

INDICADOR	Valores
Despesa Assistencial (Per Capita)	R\$ 419,08
Despesa Administrativa (Per Capita)	R\$ 50,29
Despesa Operacional (Per Capita)	R\$ 54,83
Despesa Per Capita Total	R\$ 524,20

O custo total apurado para a manutenção do cônjuge no plano é de R\$ 524,20 por beneficiário/mês. Nesse contexto, a contribuição proposta de R\$ 450,00 representa uma medida necessária de aproximação entre o valor atualmente praticado e o custo efetivamente observado para essa categoria.

Importante destacar que o valor proposto ainda permanece R\$ 74,20 abaixo do custo total apurado, demonstrando que a medida não transfere integralmente ao beneficiário o custo correspondente à sua manutenção no plano. Trata-se, portanto, de uma recomposição parcial, com objetivo de reduzir o desequilíbrio financeiro gerado por essa categoria e contribuir para a sustentabilidade do contrato.

Assim, não há que se falar em violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de concessão da tutela de urgência postulada, conforme defende a parte Autora, pois o valor de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) fixado pelo Conselho de Administração encontra-se condizente com a realidade e necessidade do plano de saúde Réu, de modo a viabilizar sua manutenção e prestação de serviços de qualidade aos seus beneficiários.

Ao tempo da tomada de decisão que culminou na elevação da contribuição do cônjuge de R\$35,00 (trinta e cinco reais) para R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), a decisão tomada pelo Conselho de Administração da Ré encontrava-se amparada em dados atuariais fornecidos pela empresa de consultoria RESULT Consultoria Empresarial / Atuarial, conforme demonstrado pela Ré mediante documentação juntada aos autos.

Desse modo, ausentes os requisitos autorizadores, o indeferimento da tutela de urgência postulada constitui medida que se impõe.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande-MS
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

ANTE O EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado na inicial, conforme razões expostas na fundamentação.

Considerando o entendimento jurisprudencial predominante¹ de que a isenção prevista nos artigos 87 do CDC e 18 da Lei n.º 7.347/85 não se aplica aos **SINDICATOS** nas hipóteses de ação coletiva sob o rito ordinário ("ação civil coletiva") ajuizada na tutela dos interesses de seus sindicalizados, **intime-se a parte autora** na pessoa de seu procurador, para que faça o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento na distribuição (artigo 290 do CPC).

Certificado o decurso do prazo para a parte recolher as custas iniciais, desde já, nos termos do art. 290 do CPC determino à Serventia Judicial que tome as

¹ PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SINDICATO. AÇÃO COLETIVA NÃO CONSUMERISTA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INTERESSE DOS SINDICALIZADOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Tribunal local segue a atual jurisprudência desta Corte Superior no sentido de inaplicabilidade da isenção de custas prevista nos arts. 87 do CDC e 18 da LAC às hipóteses de ações coletivas ordinárias ajuizadas por sindicatos em favor dos direitos de seus sindicalizados, razão pela qual se aplica a Súmula n. 83 do STJ. Precedentes. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.101.828/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA NOS ARTS. 87 DA LEI 8.078/1990 E 18 DA LEI 7.347/1985. PROVIMENTO NEGADO. 1. As turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidaram o entendimento de que há necessidade de o sindicato comprovar que não tem condições de arcar com as custas do processo, nos termos da Súmula 481/STJ, pois a isenção de custas e despesas judiciais, na forma prevista nos arts. 87 da Lei 8.078/1990 e 18 da Lei 7.347/1985, destina-se a (a) facilitar a defesa dos interesses e dos direitos dos consumidores e (b) garantir a propositura de ação civil pública. Logo, **o benefício não se aplica às ações em que sindicato busca tutelar o direito de seus sindicalizados, ainda que de forma coletiva**. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.849.487/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, **Primeira Turma**, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

DIREITO À EDUCAÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PISO SALARIAL. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO DAS CUSTAS RELATIVAS ÀS AÇÕES COLETIVAS AJUIZADAS POR SINDICATOS EM FAVOR DOS SEUS ASSOCIADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. [...] II - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inaplicável a isenção de custas prevista nos arts. 87 do CDC e 18 da LAC às hipóteses de ações coletivas ordinárias ajuizadas por sindicatos em favor dos direitos de seus sindicalizados, razão pela qual se aplica a Súmula n. 83 do STJ (AgInt no REsp n. 2.101.828/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.) III - O entendimento adotado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.194.155/SC, relator Ministro Francisco Falcão, **Segunda Turma**, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande-MS
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

providências necessárias ao cancelamento da distribuição dos presentes autos².

Caso recolhidas as custas iniciais, dê-se normal prosseguimento ao feito, nos termos que seguem abaixo:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o pedido de admissão no feito formulado às fls. 85/90 pela ABECAMS – Associação dos Beneficiários da CASSEMS do Estado de Mato Grosso do Sul, na qualidade de assistente litisconsorcial da parte Autora.

Indefiro a tramitação do presente feito em segredo de justiça, conforme requerido pela parte Ré às fls. 364/368, por entender que o caso não se enquadra dentre aqueles previstos nos incisos do art. 189 do CPC.

Outrossim, considerando que a parte Ré juntou aos autos os documentos que reputa possuírem dados sensíveis, na forma de peças sigilosas, tem-se como resguardado o sigilo que pretende acerca de tais dados.

O reconhecimento de litispendência entre as ações nº. 0802143-84.2026.8.12.0008 e nº. 0802095-28.2026.8.12.0008 resta prejudicado, na medida em que não se verifica a tríplice identidade entre partes, pedido e causa de pedir, conforme pontuado pela Ré e pelo Ministério Público Estadual, bem como conforme previsto no art. 337, §2º do CPC.

A conexão entre as ações já restou reconhecida na decisão de fls. 78/79.

Indefiro, por ora, os pedidos de expedição de ofício à ANS –

² Art. 290. *Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande-MS
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

Agência Nacional de Saúde Suplementar e intimação da CASSEMS, para exibição de documentos, conforme postulado pelo Ministério Público Estadual às fls. 352/363, por entender que referidos pedidos poderão ser reiterados na fase própria, qual seja, fase de especificação de provas, bem como por entender que a Ré, por ocasião da apresentação de sua contestação, poderá vir a apresentar, se não todos, ao menos parte da documentação postulada pelo Ministério Público Estadual em sua manifestação de fls. 352/363.

A experiência tem demonstrado no âmbito judicial a improbabilidade de composição consensual quando uma das partes é pessoa jurídica de grande porte, de sorte que, considerando-se o volume de processos em que são partes, designar audiência de conciliação na forma prevista no art. 334 do CPC, em casos tais, implicaria em imensa sobrecarga na pauta de audiência, sem resultado útil, em prejuízo de outros processos.

Por tais razões, **deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC**, salientando que a não realização de audiência, neste primeiro momento, não trará qualquer prejuízo às partes, vez que elas podem a qualquer tempo conciliar-se (art. 139, V do CPC) e uma vez manifestado por ambas as partes o desejo na realização de audiência de conciliação/mediação, esta será prontamente designada.

Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15(quinze) dias, contado na forma prevista no art. 335, incisos III do CPC. **Faça constar do mandado a advertência** de que se o réu não contestar a ação será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC).

Apresentada contestação, reconvenção, havendo documento novo, preliminar arguida ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se-o para manifestar-se no prazo de 15(quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), prazo no qual também poderá manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos pela parte Ré.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande-MS
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

Após, em 05(cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e o objetivo, sob pena de indeferimento.

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual.

Em caso de revelia, à parte autora para especificação de provas.

Posteriormente, conclusos para julgamento antecipado da lide ou saneamento do processo, conforme o caso.

Às providências e intimações necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, **datado e assinado digitalmente.**

Eduardo Lacerda Trevisan
Juiz de Direito